

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Claudio José Amaral Bahia; Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-625-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

É com imensa satisfação acadêmica que apresentamos as atas de publicação científica dos trabalhos selecionados e debatidos no âmbito do "GT6 - Constituição, teoria constitucional e democracia I", realizado sob os auspícios do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

A coordenação conjunta deste GT esteve a cargo dos professores Dr. Edson Ricardo Saleme, Dr. Claudio José Amaral Bahia e Dr. Benjamin Xavier de Paula. O evento congregou dezenas de pesquisadores e juristas de importantes instituições de ensino e pesquisa jurídica, com diferentes matrizes epistemológicas, cujas produções se debruçam sobre as transformações hermenêuticas, os desafios de legitimidade democrática e as inovações tecnológicas que marcam o constitucionalismo contemporâneo.

No decorrer do evento, o dinamismo interinstitucional evidenciou o vigor da pós-graduação stricto sensu nacional no diagnóstico e na superação de crises estruturais no sistema normativo pátrio.

Abrindo o ciclo de reflexões temáticas, o artigo "Constitucionalismo é preciso, democracia não: a relação constitutiva entre os dois termos", de autoria de Rubens Beçak, Matheus Conde Pires e João Pedro Felipe Godoi, desenvolve uma profunda investigação teórica de viés pós-fundacional e interpretativo acerca da tensão inerente entre a democracia e o constitucionalismo. Ao desnaturalizar a adjetivação contínua da prática democrática no léxico constitucional, os autores descortinam as contradições fundamentais de um povo que se declara soberano, mas que simultaneamente se limita pelas barreiras normativas que ele próprio edifica. O estudo reconstrói historicamente a gênese do Estado Moderno para expor suas contingências e precariedades, de modo a radicalizar o sentido democrático. Conclui-se que a democracia só se viabiliza quando é devidamente delimitada, não por valores morais ou éticos transcendentais, mas sim em razão do constante processo de disputa e conceituação de seus próprios contornos institucionais.

Na sequência, o estudo intitulado "Por uma solução dogmática para a resolução dos litígios territoriais no Brasil", elaborado pelos pesquisadores João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires, lança luz sobre as recorrentes disputas de fronteira entre os entes subnacionais do país, hoje resolvidas predominantemente pela via da judicialização no Supremo Tribunal Federal. Tomando como caso de análise a Ação Cível Originária que envolve os estados do Ceará e do Piauí, a pesquisa propõe uma alternativa dogmática amparada na hermenêutica clássica e na análise rigorosa do texto de 1988. Os autores criticam a excessiva transferência dessas disputas ao Judiciário, demonstrando que tal prática alija a população interessada das decisões locais. Defende-se, como hipótese confirmada, que a realização de plebiscito popular, seguida pela homologação no Congresso Nacional nos termos do artigo 18, § 3º da Carta Magna, constitui a via mais democrática e constitucionalmente compatível para a pacificação de impasses federativos.

O terceiro artigo, sob a rubrica de "O mínimo existencial digital na sociedade tecnológica: a necessidade de garantia da conectividade significativa para a efetivação dos direitos fundamentais", de autoria de Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Luiza Rosso Mota, discute a transição da internet de mera utilidade para um pressuposto elementar da dignidade humana. Sob uma metodologia dedutiva e um procedimento funcionalista focado na integração social do indivíduo, a investigação avalia de que maneira a exclusão tecnológica aprofunda as históricas desigualdades brasileiras. Através de exame bibliográfico e documental, os pesquisadores defendem o reconhecimento estatal da conectividade significativa como um direito fundamental de caráter prestacional. A pesquisa conclui que o mínimo existencial na modernidade precisa incorporar o acesso qualificado às redes, sob pena de que a vulnerabilidade digital funcione como um obstáculo intransponível ao pleno usufruto de direitos humanos essenciais como a educação, a saúde e o trabalho.

O texto "Novos constitucionalismos da periferia: conceitos, limites e possibilidades e a constituição brasileira de 1988", escrito por André da Silva Silveira, Leandro Ernani Freitag e Luiz Fernando Pereira de Oliveira, propõe um contraste crítico entre o neoconstitucionalismo europeu do pós-guerra e os modelos transformadores surgidos na periferia da América Latina. Valendo-se de uma abordagem interdisciplinar que conecta a constitucionalização simbólica de Marcelo Neves aos diagnósticos de Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda e Darcy Ribeiro, os autores demonstram a potência das propostas andinas decoloniais na superação do patrimonialismo secular e das patologias sociojurídicas brasileiras. Embora reconheçam que a Carta de 1988 consolidou um progresso imenso para a redemocratização nacional, o estudo conclui que ela permanece atada a amarras eurocêntricas e a lógicas de transição, sem atingir a ruptura paradigmática biocêntrica e decolonial oferecida pelo neoconstitucionalismo andino periférico.

Por sua vez, o trabalho "Possível banalização do princípio da dignidade humana frente a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal", desenvolvido por Marcelo Antonio Theodoro e Bruna Ribeiro De Souza Arnaut Amadio, debruça-se sobre a aplicação jurisprudencial de um dos pilares mais invocados do constitucionalismo nacional contemporâneo. Através de métodos dedutivo, histórico e analítico, a pesquisa recupera a evolução histórica da dignidade da pessoa humana e seus núcleos valorativos essenciais para contrastá-los com o ativismo decisorio do Supremo Tribunal Federal. Mediante a análise de julgados e de tratados internacionais, os autores diagnosticam um preocupante fenômeno de banalização doutrinária e argumentativa, que ameaça esvaziar o potencial transformador do conceito. A conclusão aponta para a imperiosa necessidade de se fixar parâmetros teóricos e contornos dogmáticos mínimos para o princípio, protegendo-o de decisões arbitrárias e preservando sua real força normativa no ordenamento pátrio.

A pesquisa "Autonomia federativa e o constitucionalismo subnacional: a manifestação de direitos fundamentais na constituição do estado de Mato Grosso", conduzida por Marcelo Antonio Theodoro e Lucas Souza Senhorini Penachioni, investiga a capacidade inventiva das cartas estaduais frente à centralização do poder na esfera federal brasileira. Utilizando uma abordagem jurídico-dogmática focada no Poder Constituinte Decorrente, os autores analisam a Constituição mato-grossense de 1989 para verificar se ela atua como mera cópia ou se expande autonomamente as garantias jusfundamentais. Os resultados revelam inovações pioneiras da carta local que antecederam a legislação federal em décadas, como a proibição da discriminação por orientação sexual, a proteção de dados pessoais e a tutela de biomas sensíveis. Conclui-se que o constitucionalismo subnacional serve como um valioso laboratório normativo para a federação, demonstrando a importância da autonomia dos estados na consolidação democrática.

O artigo "Entre o voto e a toga: a atuação do judiciário no vácuo da atividade parlamentar", escrito por Maria Luísa Lopes Santos Silva, Geyssa Suellen Brito Pereira e Edson Barbosa de Miranda Netto, lança um olhar analítico sobre o crescente protagonismo da Suprema Corte brasileira e as constantes acusações de ativismo judicial que a cercam. Utilizando o método dedutivo e uma revisão qualitativa da jurisprudência nacional, os autores examinam detidamente a ADO 26, na qual o Supremo equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo. A investigação revela que o Legislativo frequentemente abdica de suas competências para se esquivar de custos políticos associados a debates sociais controversos, transferindo ao Judiciário o dever de decidir. Conclui-se que a atuação da Corte, embora interpretada como invasiva, é legítima e necessária para conferir eficácia aos direitos fundamentais diante de omissões deliberadas do Congresso.

O trabalho "O múnus protetivo da jurisdição constitucional e a salvaguarda dos direitos originários: a inadmissibilidade da tese do marco temporal", elaborado por Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel, Giovana Araújo Fonseca e Edson Barbosa de Miranda Netto, examina a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na defesa das minorias vulneráveis do Brasil. A pesquisa aborda a polêmica do Marco Temporal, encampada pelo Legislativo para restringir as demarcações territoriais indígenas à data de promulgação da Constituição de 1988, em oposição ao caráter puramente declaratório da posse originária. Sob uma metodologia qualitativa de viés documental e jurisprudencial, as autoras sustentam que a imposição de barreiras cronológicas representa um retrocesso no ordenamento de direitos humanos. Conclui-se que a atuação do STF, por meio do controle de constitucionalidade, é imprescindível para bloquear retrocessos legislativos e assegurar os direitos sagrados e fundamentais das populações tradicionais.

O controle sobre a liberdade pública é objeto de "O controle judicial do discurso no Brasil", no qual Luiz Fernando Pereira de Oliveira e Leandro Ernani Freitag problematizam a ascensão do combate à desinformação e os riscos do retrocesso paternalista na regulação estatal da palavra. Através de um sofisticado diálogo jurisprudencial entre a jurisprudência norte-americana da Primeira Emenda — pautada no livre mercado de ideias — e a postura marcadamente expansiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, os autores questionam os limites da intervenção judicial na esfera pública contemporânea. O artigo alerta para as patologias de uma tutela judicial expansiva, como o enfraquecimento do debate democrático e o "efeito de resfriamento" sobre a liberdade de expressão. Defende-se, ao final, que a atuação do Judiciário sobre o discurso deve ser eminentemente minimalista, procedimental e excepcional, assegurando a autonomia dos indivíduos no cenário político atual.

O artigo "A constituição e cidadania digital: tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais na Guiné-Bissau", proposto por Iaia Djassi, estuda as fronteiras constitucionais da liberdade de expressão no ambiente virtual guineense sob a égide do artigo 51º daquela constituição. Contextualizado em um cenário de instabilidade política crônica, em que o Facebook tornou-se o principal canal de engajamento da juventude e de fomento ao ativismo cidadão, o trabalho também evidencia os graves impactos da disseminação de ódio e fake news. O autor utiliza marcos regulatórios consagrados no Brasil (Marco Civil da Internet) e na União Europeia para propor soluções adequadas à realidade local. Conclui-se que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta na rede, exigindo-se uma ciberregulação contextualizada para preservar a estabilidade institucional e o tecido democrático da Guiné-Bissau.

O artigo "Erosão democrática e avanço do autoritarismo nas democracias contemporâneas", de Antônio Carlos dos Santos, realiza um exame acurado da crise institucional que atinge o cenário político mundial do século XXI por meio de reformas graduais e sistemáticas em sistemas formalmente democráticos. O autor afasta a clássica figura dos golpes de Estado abruptos da Guerra Fria para detalhar como líderes contemporâneos instrumentalizam leis aparentemente perfeitas e redes de desinformação digital para enfraquecer por dentro os controles constitucionais. Utilizando o método dedutivo por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, o estudo demonstra que essa nova face do autoritarismo opera de forma coordenada e dissimulada. A pesquisa conclui pela existência de meios viáveis de resistência cidadã, os quais passam fundamentalmente pelo reforço de campanhas educacionais, pelo revigoramento dos partidos políticos tradicionais e pelo papel proativo dos poderes como guardiães da democracia.

O trabalho intitulado "Extrema direita: EUA e Brasil em perspectiva", elaborado por Solange Montanher Rosolen, desenvolve uma análise teórica e comparativa de cunho comportamental sobre os caminhos da erosão democrática promovida pela extrema-direita nas duas maiores repúblicas presidencialistas do continente americano. A autora utiliza as bases conceituais de Bobbio, Mudde e Levitsky e Ziblatt para investigar por que o ataque ao Capitólio em Washington (2021) e a invasão dos Três Poderes em Brasília (2023) produziram respostas judiciais tão antagônicas. Enquanto a Suprema Corte norte-americana assegurou ampla imunidade penal a Donald Trump em 2024, viabilizando seu retorno eleitoral, o Supremo Tribunal Federal brasileiro puniu exemplarmente os crimes de tentativa de golpe no julgamento de 2025. Conclui-se que diferentes arquiteturas institucionais moldam distintas respostas, evidenciando o papel de responsabilização do sistema de justiça no Brasil.

Fechando a presente obra científica, o artigo "O papel do STF na defesa da democracia: caso Daniel Silveira", produzido por Roberta Arrechea, investiga o impacto do populismo contemporâneo e a instrumentalização das ferramentas digitais como armas de mobilização e ataque sistemático às instituições brasileiras. Com foco metodológico de natureza qualitativa e teórico-analítica, o texto debruça-se sobre a condenação penal do ex-deputado pelo Supremo Tribunal Federal e a concessão da graça presidencial outorgada no período político subsequente. O estudo problematiza de maneira rigorosa a utilização do desvio de poder administrativo para a satisfação de interesses e objetivos contrários ao Estado de Direito. Conclui-se que o Supremo atua como elemento central de contenção de retrocessos institucionais, ressaltando o papel insubstituível da jurisdição constitucional contra o uso indevido de institutos jurídicos para fins antidemocráticos.

Convidamos, portanto, todos os leitores à imersão nestas refinadas análises teóricas e empíricas, que certamente oferecem contribuições inestimáveis à doutrina jusfundamental e ao debate sobre o destino de nossas instituições e soberanias populares no atual cenário da sociedade democrática tecnológica.

Coordenação Científica do GT:

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos - UNISANTOS)

Prof. Dr. Cláudio José Amaral Bahia (Centro Universitário de Bauru - ITE)

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula (Universidade de Brasília - UnB / Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

**O MÍNIMO EXISTENCIAL DIGITAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: A
NECESSIDADE DE GARANTIA DA CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA PARA A
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**THE DIGITAL MINIMUM OF EXISTENCE IN TECHNOLOGICAL SOCIETY:
THE NEED TO GUARANTEE MEANINGFUL CONNECTIVITY FOR THE
REALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron ¹
Luiza Rosso Mota ²

Resumo

O presente artigo aborda o tema do mínimo existencial digital no contexto da sociedade do século XXI. A delimitação foca na transição da internet de mera conveniência para um pressuposto indispensável à dignidade da pessoa humana, analisando a conectividade significativa como requisito para o exercício da cidadania. O problema de pesquisa consiste em investigar se a ausência de acesso qualificado às Tecnologias de Informação e Comunicação configura uma violação ao núcleo essencial do mínimo existencial, impedindo a efetivação de direitos fundamentais básicos, como educação, saúde e trabalho. O objetivo geral é demonstrar a necessidade de reconhecimento da conectividade como um direito fundamental prestacional por parte do Estado. Como objetivos específicos, pretende-se conceituar a conectividade significativa e identificar os impactos da exclusão digital na desigualdade social brasileira. A metodologia emprega o método de abordagem dedutivo, partindo da teoria geral dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana para a análise específica do fenômeno digital. Utiliza-se o método de procedimento funcionalista, observando como o direito à conexão cumpre uma função social vital para a integração do indivíduo na sociedade contemporânea. A técnica de pesquisa é predominantemente bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrina jurídica, artigos científicos, relatórios de organismos internacionais e na legislação vigente. Conclui-se que o mínimo existencial digital é a garantia de que a vulnerabilidade tecnológica não se converta em uma barreira intransponível para o gozo de direitos constitucionalmente assegurados.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Conectividade significativa, Inclusão digital, Mínimo existencial digital, Sociedade tecnológica

¹ Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor no Curso de Direito da Faculdade SOBRESP. E-mail: brunomellobarros@gmail.com

² Doutora em Direito pelo PPGD da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora no Curso de Direito da Antonio Meneguetti Faculdade (AMF) e no Curso de Direito da UNIPAMPA.

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the theme of the digital existential minimum in the context of 21st-century society. The delimitation focuses on the transition of the internet from mere convenience to an indispensable prerequisite for human dignity, analyzing meaningful connectivity as a requirement for the exercise of citizenship. The research problem consists of investigating whether the lack of qualified access to Information and Communication Technologies constitutes a violation of the essential core of the existential minimum, preventing the realization of basic fundamental rights such as education, health, and work. The general objective is to demonstrate the need for the State to recognize connectivity as a fundamental right. Specifically, it aims to conceptualize meaningful connectivity and identify the impacts of digital exclusion on Brazilian social inequality. The methodology employs a deductive approach, starting from the general theory of fundamental rights and the principle of human dignity to the specific analysis of the digital phenomenon. The functionalist method is used, observing how the right to connection fulfills a vital social function for the integration of the individual into contemporary society. The research technique is predominantly bibliographic and documentary, based on the analysis of legal doctrine, scientific articles, reports from international organizations, and current legislation. It concludes that the digital minimum standard of living is the guarantee that technological vulnerability does not become an insurmountable barrier to the enjoyment of constitutionally guaranteed rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inclusion, Digital minimum subsistence level, Fundamental rights, Meaningful connectivity, Technological society

INTRODUÇÃO

A presente investigação relaciona-se diametralmente à análise da conectividade digital significativa sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais, restringindo o escopo ao estudo de como a ausência de padrões mínimos de acesso (infraestrutura, velocidade e franquia de dados) impacta o núcleo essencial do mínimo existencial digital no ordenamento jurídico brasileiro

A transição para a denominada Sociedade da Informação consolidou uma mudança estrutural nas dinâmicas de interação humana, onde o ciberespaço deixou de ser um ambiente virtual facultativo para se tornar o palco principal do exercício da cidadania. No século XXI, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) operam como vetores indispensáveis para o acesso a serviços públicos, a inserção no mercado de trabalho e o desenvolvimento educacional. Todavia, esse avanço tecnológico não ocorreu de forma equânime, aprofundando o hiato entre os incluídos digitais e aqueles que permanecem à margem dos fluxos informacionais, fenômeno que exige uma releitura das garantias estatais sob a ótica da dignidade humana.

Diante desse cenário, emerge o conceito de mínimo existencial digital. Tradicionalmente compreendido como o conjunto de prestações materiais básicas necessárias para uma vida digna, o mínimo existencial deve ser ressignificado para abarcar o acesso à rede como um pressuposto de subsistência jurídica e social. Não se trata apenas de garantir uma conexão formal, mas de assegurar o que a doutrina contemporânea denomina de conectividade significativa, ou seja, uma infraestrutura que contemple velocidade adequada, dispositivos funcionais e letramento digital, sem os quais o indivíduo resta impossibilitado de usufruir plenamente de seus direitos fundamentais.

A problemática central desta pesquisa reside, portanto, na seguinte indagação: em um Estado Democrático de Direito que se digitaliza de forma acelerada, a ausência de políticas públicas voltadas à conectividade significativa configura uma violação ao núcleo essencial do mínimo existencial? A hipótese levantada é de que a exclusão digital atua como uma barreira intransponível à efetivação de direitos como a educação, a saúde e a participação política, transformando a vulnerabilidade tecnológica em uma nova face da desigualdade social e da negação da cidadania.

Para investigar tal questão, o presente artigo adota o método de abordagem dedutivo, partindo das premissas constitucionais de proteção à dignidade para a análise

do fenômeno digital. O procedimento é orientado pelo método funcionalista, observando a utilidade social da conexão, com o suporte de técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Estruturalmente, o trabalho divide-se em dois eixos principais, sendo que o primeiro analisa a evolução teórica do mínimo existencial na era tecnológica a partir do prisma do constitucionalismo digital, já o segundo examina a conectividade significativa como ferramenta indispensável para a concretização dos direitos fundamentais na contemporaneidade.

Como se depreende da problemática apresentada, a construção teórica deste artigo científico importou um diálogo constante entre o Direito e outros campos de conhecimento, como a sociologia, a filosofia, comunicação, dentre outras áreas, em uma abordagem interdisciplinar, posto que o Direito isoladamente não consegue oferecer todos os elementos para compreensão do cenário complexo e eivado de incertezas que se descortinou a partir da emergência das tecnologias digitais na contemporaneidade.

1 A RESSIGNIFICAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA ERA TECNOLÓGICA: PERSPECTIVAS A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias, especialmente as digitais, surge como um fenômeno paradigmático muito relevante, interferindo e alterando significativamente as relações sociais, os campos do conhecimento e também o Direito, haja vista o conjunto de direitos fundamentais que, a partir desse pressuposto tecnológico e digital, vêm sendo reconfigurado por esse novo ecossistema. Nesse sentido, o papel do Estado e das instituições, com auxílio e participação da sociedade civil, se redimensiona haja vista a necessidade premente de proteção e alcance de novos direitos. Essa reorganização perpassa a noção imperiosa de constitucionalismo digital, que a revolução tecnológica impõe à reflexão e compreensão por parte de toda a ciência jurídica na atualidade.

Entretanto, antes de adentrar-se ao entendimento sobre o constitucionalismo em sua faceta contemporânea, a digital, impende-se alguns aspectos relacionados à própria compreensão acerca do fenômeno do constitucionalismo. Este, por sua vez, corresponde a uma invenção típica da Modernidade, trata-se de um fenômeno histórico-cultural e, portanto, político-jurídico ligado à própria ideia fundacional de constituição da sociedade (Cover, 2016). A sua estrutura baseia-se em dois aspectos centrais, quais sejam, a

organização e limitação do poder, conforme é possível de ser verificado no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Matteucci, 1976).

Diversos movimentos sociais e políticos com características próprias conduziram à estruturação desse fenômeno, como as revoluções liberais ocorridas na Inglaterra, Estados Unidos e França, edificando, portanto, movimentos constitucionais bastante diferentes entre si (Canotilho, 2003, p. 51). Já o avanço da industrialização e a iminente consolidação do capitalismo, bem como as revoluções sociais ao longo do século XIX tiveram como resultado a produção de documentos jurídicos constitucionais, como a Constituição de Weimar de 1919, que evidenciou a preocupação com direitos fundamentais, a exemplo da igualdade material, cuja efetividade depende da atuação do Estado.

Nessa trajetória, no século XX, a proteção da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais ganha outra dimensão e relevância. Conforme Ferrajoli (2022) a atuação dos poderes públicos passa a ser orientada por um conjunto de limites e vínculos – procedimentais e substanciais – impostos desde o vértice do sistema jurídico, inclusive à própria produção normativa. Assim, o constitucionalismo democrático (contemporâneo), compreendido como aquele do segundo pós-guerra, configura uma nova forma de compreender o propósito do poder estatal, cuja função é a de atender às mais diversas demandas da sociedade. Nesse aspecto, conforme preceitua Sarlet (2022), que “não é à toa a previsão de inúmeros mecanismos de jurisdição constitucional destinados à garantia e à concretização dos direitos fundamentais.

A revolução tecnológica é corolário de muitas mudanças e alterações substantivas, produzindo impactos sociais, econômicos, culturais, políticos e jurídicos, assim como a “transformação estrutural da esfera pública” (Habermas, 2022). Nesse aspecto, Lévy (2011) considera que “o processo de digitalização do mundo vem alterando as próprias noções de tempo e espaço.” Para Schwab (2016, p. 16), “o que torna a quarta revolução industrial, da ‘indústria 4.0’, fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”, a repercussão e os reflexos das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs), sobretudo da internet, são exponenciais. Mota (2023, p. 68) destaca que no mundo informacional, a internet torna-se um componente e um veículo tecnológico primordial para a sociedade e sua estrutura social.

No campo jurídico as inovações tecnológicas repercutem fortemente, especialmente na prática jurídica (Garapon; Lassègue, 2020), como no acesso à Justiça,

na fruição de direitos fundamentais e sociais, com reflexos também na teoria do direito e na teoria constitucional (Campos, 2022). Nesse sentido, sob essa égide, o constitucionalismo digital surge como o “conjunto de iniciativas que buscam garantir o exercício de direitos, legitimar normas de governança e estabelecer limites aos poderes privados no ambiente digital” (Trindade; Antonelo, 2023, p. 08). Esse escopo se dá com a finalidade de superar a teorização e garantir a efetiva concretização dos direitos (Bobbio, 1990), uma vez que as novas tecnologias digitais proporcionam a ampliação dos direitos fundamentais, de modo a contemplar um contingente de novos direitos, de caráter coletivo-institucional, como, por exemplo, o mínimo existencial digital ligado à conectividade significativa (2024).

Assim, a revolução digital, segundo Beck (2018, p. 190) descreve uma mudança social sobretudo tecnologicamente determinada, que capta o crescente grau de interconectividade e intercâmbio global. Logo, no âmbito jurídico trata-se de um novo momento constitucional, com fulcro em direitos fundamentais digitais potencialmente relevantes. O tema do constitucionalismo digital vem sendo discutido desde o início do século XXI, com definições e compreensões diferentes, Fitzgerald (1999), por exemplo, destaca o constitucionalismo informacional, que diz respeito à mediação das relações entre atores públicos e privados. Já a expressão constitucionalismo digital surge a partir de Suzor (2010), tratando de um “conjunto de limites constitucionais impostos ao poder privado, especialmente no âmbito das comunidades virtuais, no que diz respeito à extensão da autorregulação, seja no que se refere à sua incidência no direito contratual.”

Pollicino (2021, p. 06-07) entende que a conexão entre algoritmos e poderes conduz à transmutação do clássico papel do constitucionalismo e da teoria constitucional. Gilmar Mendes e Victor Fernandes (2020, p. 05), ao seu turno, compreendem que o constitucionalismo digital corresponde, de forma ainda abstrata, a uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo e se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. Os autores ainda apontam que “mais do que uma sistematização de um fenômeno sócio-político orientado pelas mais diversas iniciativas de enunciação e consagração de direitos fundamentais no ciberespaço, o constitucionalismo digital precede tais iniciativas e é capaz de fornecer diretrizes normativas suficientes para guiar a sua aplicação” (Mendes; Fernandes, 2020).

Na visão de Celeste (2021, p. 79) o constitucionalismo digital compartilha os valores fundamentais, os objetivos gerais do constitucionalismo, mas se concentra no

contexto específico afetado pelo advento da tecnologia digital. Em outras palavras, consistiria num “conjunto de valores e ideais que permeiam, informam e orientam o processo de constitucionalização do ambiente digital” (Celeste, 2021, p. 81), ou seja, ele “fornece o imperativo na base do processo de constitucionalização como um dos seus corolários, imponto, desta forma, a produção de contramedidas normativas que abordam os desafios da tecnologia digital” (Celeste, 2021, p. 86).

Assim, o fenômeno do constitucionalismo digital projeta para a esfera virtual a missão clássica de limitar o exercício do poder e resguardar as liberdades individuais, reconhecendo que a vida contemporânea é indissociável da mediação tecnológica. Nesse cenário, a efetivação dos direitos fundamentais sob uma perspectiva digital depende da consagração de um mínimo existencial digital, compreendido como um conjunto básico de recursos — que inclui desde o acesso infraestrutural até o letramento crítico — indispensáveis para a sobrevivência digna na sociedade em rede. Somente através da garantia desse patamar mínimo é que se viabiliza a conectividade digital significativa, transpondo a barreira do mero acesso técnico para permitir que o cidadão exerça plenamente sua autonomia, participe do debate democrático e acesse serviços essenciais, convertendo a rede em um verdadeiro espaço de emancipação e proteção jurídica.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45 (ADPF 45), Tema 698 da Repercussão Geral (RE) 464.642 (Brasil, STF, 2026), bem como o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, em uma perspectiva alinhada também à interpretação evolutiva do art. 1º, da Constituição Federal de 1988 que trata da dignidade da pessoa humana, combinada com os direitos sociais do art. 6º (Brasil, 1988), compreende o mínimo existencial não apenas como a garantia da sobrevivência física, mas como um conjunto de prestações materiais básicas indispensáveis para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Sob a ótica da Corte, esse conceito funciona como um limite às escolhas orçamentárias do Estado, impedindo que a “cláusula da reserva do possível” seja utilizada de forma genérica para justificar a omissão estatal em direitos fundamentais essenciais, como saúde e educação básica. Embora o tribunal reconheça a discricionariedade do Executivo e do Legislativo na alocação de recursos, ele admite a intervenção judicial excepcional sempre que houver o descumprimento de obrigações nucleares que comprometam o patamar mínimo de uma vida digna, consolidando o entendimento de que o orçamento público deve estar prioritariamente a serviço da eficácia dos direitos sociais fundamentais.

Nesse parâmetro, a integração entre o conceito clássico de mínimo existencial e a realidade tecnológica contemporânea exige o reconhecimento de um mínimo existencial digital, visto que o exercício da cidadania e o acesso a direitos fundamentais — como educação, trabalho e saúde — dependem hoje da inserção no ambiente virtual (Sarlet, 2018). Sob a ótica da jurisprudência do STF, se o Estado não pode se omitir na garantia do núcleo básico da dignidade humana, essa obrigação deve ser estendida à conectividade e à alfabetização digital, combatendo o que a doutrina identifica como “pobreza digital”. Assim, a reserva do possível não pode servir de escudo para a ausência de políticas públicas que garantam o acesso equitativo às tecnologias de informação, pois a exclusão digital no século XXI equivale a uma forma de interdição social, impedindo que o indivíduo usufrua do patamar civilizatório mínimo já consolidado pela Corte para o mundo analógico (STF, Tema de Repercussão Geral n. 1146).

Deste modo, partindo desse pressuposto parte-se para o entendimento acerca da conectividade digital significativa como vetor de efetivação dos direitos fundamentais. É sobre tal contexto que se passa a explorar no eixo a seguir.

2 CONECTIVIDADE SIGNIFICATIVA COMO VETOR DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No cenário da Jurisdição Constitucional contemporânea, a conectividade significativa transcende a mera disponibilidade de acesso à rede para se consolidar como um pressuposto do exercício da cidadania. Diferente do acesso rudimentar, a conectividade significativa pressupõe qualidade de conexão, dispositivos adequados e habilidades digitais (Campos, 2024), elementos que, integrados, permitem ao indivíduo transitar com autonomia no espaço público virtual. Sob essa ótica, emerge o conceito de mínimo existencial digital já explicitado no eixo anterior, relacionado a uma dimensão renovada da dignidade da pessoa humana que impõe ao Estado o dever de garantir as condições materiais mínimas para que a exclusão tecnológica não se converta em uma barreira intransponível aos direitos básicos.

Conforme disciplina Sarmento (2016), o mínimo existencial é uma construção feita por Otto Bachof e que foi reconhecida pelo Tribunal Administrativo Federal da Alemanha em 1954 e que tem como origem os princípios da dignidade da pessoa humana, o Estado social e os direitos a vida e a liberdade. Barroso (2010), nesse aspecto, aponta que a dignidade da pessoa humana é um valor central do Direito. Ainda de acordo com Sarmento (2016), o mínimo existencial tem uma construção no Brasil anterior a decisão

da corte federal alemã, sendo esse conceito desenvolvido no país com o nome de “mínimo vital” pelo jurista Pontes de Miranda em 1933. Pontes de Miranda, segundo Sarmento (2016), defendia que o Estado deveria ser o responsável por algumas prestações básicas aos cidadãos, tais como, vestimentas, alimentação e habitação.

Sarlet e Zockun (2016), apontam que a vida com dignidade vai além da sobrevivência e existência e que o mínimo existencial além de tutelar a sobrevivência física, também tem um viés sociocultural, visando proteger o mínimo de inserção das pessoas na vida política, social e cultural. Nesse sentido, a transição para a jurisdição digital não pode operar como uma nova forma de barreira censitária. Reconhecer o 'mínimo existencial digital' significa entender que, na contemporaneidade, a conectividade significativa é o pressuposto material para a eficácia do acesso à justiça e aos direitos fundamentais. Sem ela, o processo judicial eletrônico, os serviços públicos digitais deixam de serem instrumentos de celeridade para se tornarem mecanismos de exclusão, violando o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana ao interditar o portal de entrada dos direitos fundamentais, deixando à margem àqueles que não possuem acesso à infraestrutura tecnológica.

Verifica-se, nesse aspecto, que as tecnologias estão produzindo diferenças nas oportunidades de desenvolvimento das populações e que uma distância é estabelecida entre àqueles que têm acesso às tecnologias e as que não têm (Camacho, 2016). Na visão de Bonilla e Oliveira (2011, p. 24), estas desigualdades vêm sendo denominadas genericamente como digital divide, gap digital, apartheid digital, infoexclusão ou exclusão digital, e têm justificado a formulação de numerosas políticas públicas compensatórias. Sendo assim, a inclusão tecnológica ou digital “vem sendo a pauta política obrigatória em quase todos os governos e tema de estudo em diversas áreas do conhecimento (Bonilla; Oliveira, 2011, p. 24).

Nesse âmbito, é inegável que os índices de inclusão digital no Brasil avançaram de forma profícua e relevante nos últimos anos, permissionando desenvolvimento econômico e social. A pesquisa TIC Domicílios 2025, divulgada pelo Cetic.br, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, em dezembro de 2025, apresenta um cenário de avanços incrementais na conectividade, mas revela a persistência de barreiras estruturais que aprofundam o fosso digital entre diferentes classes sociais e regiões do Brasil. O país atingiu a marca de 163 milhões de usuários de internet (88% da população acima de 10 anos), considerando o conceito ampliado que inclui o uso de aplicativos que demandam conexão. O acesso nos domicílios está no patamar de 86% das residências brasileiras, ou

seja, casas que possuem acesso à rede. Já quanto a banda larga fixa, houve um crescimento significativo, saltando de 71% em 2024 para 76% em 2025. No que diz respeito a fibra óptica, está tornou-se a tecnologia dominante, com um avanço expressivo nas classes DE, onde passou de 49% para 60% em apenas um ano (CGI, 2025).

Embora o acesso tenha crescido, a qualidade e o tipo de dispositivo criam uma “segunda camada” de exclusão, uma vez que o uso exclusivo pelo celular permanece como uma realidade marcante para as populações mais vulneráveis. Enquanto na Classe A 95% acessam por múltiplos dispositivos, 87% da Classe DE acessam a internet exclusivamente pelo celular. No quesito limitação de dados, cerca de 64 milhões de brasileiros (39% dos usuários de celular) afirmaram que seu pacote de dados esgotou ao menos uma vez nos últimos três meses, interrompendo o acesso a serviços essenciais (CGI, 2025).

Um dos dados inéditos e mais impactantes da edição de 2025 é o uso de IA. Segundo a pesquisa, aproximadamente 50 milhões de brasileiros (32% dos usuários) já utilizam ferramentas de IA generativa (CGI, 2025). Essa dado apresenta um fato considerável de desigualdade, já que o uso está concentrado nas camadas de maior renda e escolaridade. Especialistas alertam que, sem políticas de literacia digital, a IA pode se tornar um novo vetor de desigualdade social e produtiva.

Já no campo relacionado à garantia e efetivação dos direitos fundamentais, cidadania e democracia, através das ferramentas de Governo Digital e serviços públicos *on-line*, a Pesquisa TIC Domicílios de 2025 revela que o uso de serviços públicos digitais continua em expansão, atingindo 71% dos usuários. A plataforma Gov.br já é utilizada por 56% do público acima de 16 anos. Já um dado preocupante compreende as apostas *on-line* (Bets). Pela primeira vez, a pesquisa monitorou o hábito de apostas, revelando que cerca de 25% dos homens e 14% das mulheres realizaram algum tipo de aposta ou sorteio *on-line* no período (CGI, 2025).

Entretanto, em que pese o grande avanço, para Flain (2017, p. 35), a inclusão digital requer, além de base tecnológica, e de infraestruturas adequadas, de um conjunto de condições e de inovações nas estruturas produtivas, no sistema educacional, organizacional, nas instâncias reguladoras, normativas e de governo. Lemos (2016), por sua vez destaca que o conceito de inclusão digital deve abandonar a perspectiva meramente tecnológica em prol de uma visão mais complexa do processo de inclusão. No Estado Social de Direito, o próprio Estado se obriga, mediante reestruturação da ordem social, a remover as injustiças sociais, e por meio de elaboração legislativa atender

às demandas dos excluídos (Bonavides, 2016). No mesmo entendimento, Lévy (2011, p. 69) ressalta que por meio das TIC, pode se ter acesso a um “dispositivo de democracia direta em tempo real”, revelando assim o seu uso potencial e importante.

Nesse sentido, que ingressa a ampliação da inclusão digital através da conectividade significativa. Para Campos (2024), a conectividade significativa não se resume apenas à posse de um dispositivo ou ao acesso eventual à internet, mas sim à qualidade e à perenidade dessa conexão como condição para o exercício de direitos fundamentais. O autor critica a visão tradicional que foca apenas na “universalização do acesso” (infraestrutura). Ele argumenta que o acesso precário, limitado a redes sociais gratuitas (zero rating) ou conexões instáveis, cria uma “cidadania de segunda classe.” A conectividade significativa exige, na sua visão, velocidade suficiente para o uso de serviços essenciais (educação à distância, telemedicina), franquia de dados adequada que não se esgote no meio do mês e dispositivos apropriados (superando a dependência exclusiva do celular para tarefas complexas).

Dando sequência, Campos (2024) defende que a conectividade deve ser vista como um direito fundamental auxiliar. Sem ela, o indivíduo fica excluído da esfera pública digital, impedido de acessar o Judiciário, serviços governamentais e o mercado de trabalho. Segundo ele, a conectividade significativa é o pressuposto para a inclusão democrática no Século XXI. Na mesma linha de compreensão, Sarmento (2016), aponta que “a democracia é deliberativa e se baseia no diálogo social entre pessoas livres e iguais, travado no espaço público”. Com isso, podemos ligar a internet como mínimo existencial democrático, sem ela podemos dizer que o cidadão não conseguirá exercer seu direito a democracia. De igual forma, Campos (2024) ainda destaca que o Estado deve intervir para corrigir as assimetrias digitais, através de políticas públicas ativas, além de investir em letramento digital, uma vez que a conexão só é “significativa” se o usuário possuir a capacidade crítica de navegar, discernir informações e proteger sua privacidade.

Segundo a União Internacional de Telecomunicações (UIT), a conectividade significativa é definida como o patamar de acesso que permite ao indivíduo desfrutar de uma experiência *on-line* segura, satisfatória, enriquecedora e economicamente acessível. Para a UIT, não basta estar “*on-line*”; a conexão deve ser avaliada a partir de quatro dimensões críticas, quais sejam, a disponibilidade de dispositivos adequados (preferencialmente computadores para fins educacionais e laborais), a capacidade de dados suficiente para suportar aplicações essenciais, a velocidade de conexão que não gere latências impeditivas e o uso frequente da rede. Esse referencial teórico estabelece

que a falta de qualquer um desses pilares transforma o acesso em uma experiência limitada, aprofundando o fosso digital entre aqueles que apenas consomem conteúdo e aqueles que efetivamente produzem e exercem cidadania na rede.

No cenário brasileiro, a Anatel tem convergido com essas diretrizes ao estruturar indicadores que superam a métrica da simples cobertura de sinal. Para a agência reguladora, em harmonia com os relatórios do Cetic.br, a conectividade significativa pressupõe que o serviço de banda larga seja estável e que o custo de manutenção não comprometa a subsistência do usuário, alinhando-se ao conceito de mínimo existencial. A Anatel destaca que a qualidade da experiência do usuário é o que define a inclusão digital real, portanto, políticas públicas de universalização devem focar não apenas na expansão da infraestrutura de fibra óptica e 5G, mas também na garantia de que as franquias de dados e os equipamentos terminais permitam o pleno exercício de direitos fundamentais, como o acesso ao Governo Digital, à telemedicina e à educação à distância.

No mesmo seguimento, a Edição 2025 do Índice Brasileiro de Conectividade (IBC), divulgada pela Anatel (2025), revela um avanço disseminado na infraestrutura e no acesso aos serviços de telecomunicações no Brasil, com 82,8% dos municípios registrando melhora em seus indicadores. O índice médio nacional subiu de 52,4 para 55,35 pontos, com destaque para o crescimento nas localidades mais frágeis e a liderança de destinos turísticos litorâneos, como Armação dos Búzios (RJ), no topo do ranking. Regionalmente, o Rio Grande do Norte apresentou a maior variação média estadual, enquanto o Ceará obteve o maior percentual de cidades com evolução positiva, evidenciando uma redução das disparidades e uma expansão consolidada da rede digital em todas as regiões do país (Anatel, 2025).

Sendo assim, é possível verificar que toda esse panorama reforça que a tecnológica é mais do que infraestrutura, diz respeito à um condicionante necessário à garantia de direitos fundamentais e, portanto, cidadania e democracia. Deste modo, políticas públicas são necessárias para a continuidade da inclusão digital, bem como a expansão da conectividade digital significativa. Logo, nesse ângulo as principais políticas públicas brasileiras para a conectividade significativa estruturam-se em torno da Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC), instituída pelo Decreto nº 11.713/2023, que visa universalizar a internet de alta velocidade para fins pedagógicos em todas as escolas públicas até 2026. Complementarmente, o governo federal atua por meio do e-Digital (Estratégia Brasileira para a Transformação Digital), que estabelece o arcabouço para a inclusão socioeconômica via tecnologias digitais, e do Programa Wi-Fi

Brasil, focado em levar conexão via satélite a áreas remotas e de vulnerabilidade social (Fontes: Decreto nº 11.713/2023; Ministério das Comunicações; Gov.br).

No âmbito regulatório, a Anatel lidera o alcance dessa meta através do Programa Aprender Conectado, executado com recursos do Leilão do 5G para levar infraestrutura e Wi-Fi a cerca de 40 mil escolas. Além disso, a agência implementa os Compromissos de Abrangência do Edital do 5G, que obrigam as operadoras a expandir a fibra óptica (backhaul) e a cobertura móvel em rodovias e localidades desatendidas. Em seu Portfólio de Projetos Estratégicos 2025-2026, a Anatel também destaca o Programa Conectividade Significativa, que foca em dispositivos acessíveis, qualidade da banda larga e letramento digital para garantir que o acesso se transforme em cidadania efetiva (Anatel; EACE - Entidade Administradora da Conectividade de Escolas; Relatório de Gestão Anatel 2025).

Portanto, nesse contexto, a tecnologia atua como um vetor essencial de acesso à Justiça, bem como aos direitos fundamentais (sociais, detidamente), aos serviços públicos digitalizados (Governo Digital) e demais políticas públicas que perpassam a utilização de plataformas digitais e de tecnologia. A garantia do mínimo existencial digital torna-se, portanto, um imperativo para evitar que a “fenda digital” aprofunde as desigualdades jurídicas já existentes. Assim, a Jurisdição Constitucional é provocada a tutelar não apenas o direito de petição em si, mas as condições materiais de conectividade que asseguram que todo jurisdicionado, independentemente de sua condição socioeconômica, possa efetivamente ingressar em juízo e fruir da prestação jurisdicional de forma plena e isonômica, bem como a fruição de direitos fundamentais e serviços públicos digitais.

CONCLUSÃO

A investigação conduzida ao longo deste trabalho permite concluir que o conceito de mínimo existencial, tradicionalmente associado à sobrevivência física e material, sofreu uma mutação constitucional necessária para abarcar a dimensão tecnológica. No cenário contemporâneo, a dignidade da pessoa humana não se esgota no acesso à saúde, alimentação e educação em suas formas analógicas; ela exige a garantia de uma presença digital mínima. A exclusão da rede, portanto, não representa apenas um hiato técnico, mas uma forma de "morte civil" em uma sociedade cujas principais interações e serviços públicos estão mediados por algoritmos e plataformas.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar temas como a proteção de dados pessoais (EC 115/2022) e a essencialidade dos serviços de telecomunicações, tem sinalizado uma compreensão progressista do fenômeno digital. A jurisprudência recente

reforça que o acesso à internet é um instrumento de exercício de liberdades e de acesso à justiça. Ao reconhecer que o Estado possui o dever de garantir a infraestrutura necessária para a educação e a cidadania, a Corte Constitucional pavimenta o caminho para a consolidação do mínimo existencial digital como um direito subjetivo, exigível diante de omissões estatais que perpetuam a marginalização tecnológica.

Por outro lado, a análise técnica demonstra que o acesso formal à rede é insuficiente se desacompanhado da qualidade. Os relatórios recentes da Anatel e os indicadores de conectividade significativa revelam que a desigualdade no Brasil é multifacetada: não basta "estar conectado", é preciso possuir velocidade de banda larga, franquias de dados que permitam o uso produtivo e dispositivos que superem a limitação da pequena tela do smartphone. A conectividade significativa emerge, assim, como o parâmetro material para aferir se o direito fundamental está sendo, de fato, concretizado ou se estamos diante de uma cidadania digital meramente simbólica.

Nesse sentido, o papel das agências reguladoras e das políticas públicas de telecomunicações deve ser reorientado pela lente do funcionalismo jurídico. A regulação do setor não pode ser guiada apenas por critérios de mercado, mas sim pela função social da rede. A universalização do acesso, o fomento ao letramento digital e a redução dos custos tributários sobre a conexão são medidas imperativas para que o mínimo existencial digital deixe de ser uma construção doutrinária e se torne uma realidade palpável para as populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Em suma, a efetivação dos direitos fundamentais no século XXI depende, inexoravelmente, de um Estado que assegure a conectividade como um bem comum essencial. O reconhecimento do mínimo existencial digital é o mecanismo jurídico capaz de evitar que a inovação tecnológica se transforme em um novo vetor de apartheid social. Somente através da garantia de uma conexão de qualidade, crítica e acessível, será possível falar em uma democracia plena, onde a dignidade do indivíduo seja protegida tanto no mundo físico quanto nas complexas camadas da arquitetura digital.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Anatel). **Anatel divulga resultados mais recentes do Índice Brasileiro de Conectividade**. Brasília, DF: Anatel, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-divulga-resultados-mais-recentes-do-indice-brasileiro-de-conectividade>. Acesso em: 1 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BECK, Ulrich. **A Metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica Maria Claudia Coelho. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino; Einaudi, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Maria Ramos (org.). **Inclusão digital**: ambiguidades em curso. Salvador: EDUFBA, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 29 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 592.581**. Repercussão Geral. Tema n. 698. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário n. 464.642**. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral n. 1146**. (Análise sobre o acesso à internet como direito fundamental). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6148101&numeroProcesso=1320407&classeProcesso=ARE&numeroTema=1146>. Acesso em: 01 mai. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAMPOS, Ricardo. **A Nova Relação entre Infraestrutura e Serviços Digitais**: fair share, neutralidade de rede e sustentabilidade digital. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

CAMPOS, Ricardo. **Conectividade Significativa: Direito Fundamental e Infraestrutura na Era Digital**. São Paulo: Contracorrente, 2024.

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022.

CAMACHO, Kemly. **O Abismo digital**. 2016. Disponível em: <https://vecam.org/2002-2014/article551.html>. Acesso em: 01 mai. 2026.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, n. 45, p. 63-91, 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2025**. Coordenação executiva e edição de Alexandre F. Barbosa. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/publicacoes/>. Acesso em: 1 maio 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023**. São Paulo: CGI.br, 2024.

COVER, Robert. Nomos e narração. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 2, n.2, p. 187-268, 2016.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karan (Eds). **Garantismo, Hermenêutica e (Neo)Constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

FITZGERALD, Brian. Software as Discourse? A Constitutionalism for Information Society. **Alternative Law Property Review**, v. 24, n. 3, p. 144-149, 1999.

FLAIN, Valdirene. **A Inclusão Digital como Direito Fundamental passível de viabilizar a Participação Cidadã**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito). Programa de Pós- Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12541/DIS_PPGDIREITO_2017_FLAIN_VALDIRENE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 mai. 2026.

GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. **Justice digitale**. Paris: PUF, 2018.

HABERMAS, Jürgen. Reflections and Hypotheses on a Further Structural Transformation of the Political Public Sphere. **Theory, Culture & Society**, v. 39, n. 4, p. 145-171, 2022.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). **Global Connectivity Report 2022**. Geneva: ITU, 2022. Disponível em: <https://www.itu.int>. Acesso em: 01 mai. 2026.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

LEMOS, A. **Cidade Digital. Portais, Inclusão e Redes no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/137/1/Cidade%20digital.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2026.

MATTEUCCI, Nicola. **Constituzionalismo**. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dizionario di Politica*. Torino: UTET, 1976.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020.

MOTA, Luiza Rosso. **Decisão Judicial Penal e Inteligência Artificial: máquinas poderosas ou perigosas?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

POLLICINO, Oreste. **Judicial Protection of Fundamental Rights on the Internet: A Road Towards Digital Constitutionalism?** Oxford: Hart Publishing, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, I. W.; ZOCKUN, C. Z.. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 115–141, maio 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/k6tMmbhVkdzFHtfrYtgjqgp/#>. Acesso em: 01 mai. 2026.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, v. 08, n. 4. P. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 01 ai. 2026.

SUZOR, Nicolas. **Digital Constitutionalism and The Role of the Rule of Law in Virtual Communities**. Tese de Doutorado, Queensland University and Technology, 2010.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, Brasil, v. 18, n. 1, p. e4816, 2023. DOI: 10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4816. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4816>. Acesso em: 10 fev. 2026.